



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AJC/PGR N. 344139/2024/2024

Suspensão de Segurança n. 5.674/RO

Relator : Ministro Presidente

Requerente : Estado de Rondônia

Procurador : Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Requerido : Relator do MS n. 0800034-16.2024.8.22.0000 do Tribunal de Justiça de Rondônia

Interessado : Município de Porto Velho

Advogado : Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Suspensão de Segurança. Constitucional. Tutela inibitória deferida pelo Tribunal de Contas estadual em procedimento de concorrência pública municipal. Poder geral de cautela. Serviço de saneamento básico. Mandado de segurança. Decisão do Tribunal de Justiça local que suspendeu a decisão do TCE. Lesão à ordem e à economia públicas. Configuração. Parecer pelo deferimento do pedido suspensivo.

O Tribunal de Contas de Rondônia suspendeu cautelarmente, no Processo n. 421/2022, o Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPLOBRAS (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), que tem por objeto a outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no Município de Porto Velho/RO, pelo prazo de vinte anos, no valor estimado de dois

SHB/PX

bilhões de reais. Identificou irregularidades graves, que entendeu serem aptas a resultar prejuízo ao certame¹.

O Tribunal de Justiça de Rondônia deferiu tutela requerida em mandado de segurança impetrado pelo Município de Porto Velho, autorizando a retomada da Concorrência Pública n. 3/2021 até o julgamento de mérito do Processo n. 421/2022 pelo TCE/RO. Lastreou-se na necessidade de observância ao princípio constitucional da duração razoável do processo; no interesse público da municipalidade na retomada da concorrência pública, tendo em vista a precariedade do sistema de coleta de lixo hoje existente e a anunciada caducidade do contrato; e no fato de o Conselheiro do TCE, ao prestar informações, não ter indicado eventual previsão de julgamento pelo Colegiado, estando o processo paralisado por quase um ano.

O Estado de Rondônia ajuizou pedido de suspensão de segurança. Cogitou de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 71, IX, da Constituição. Suscitou grave lesão à ordem pública, afirmando que a decisão impugnada retiraria da Corte de Contas local a prerrogativa que lhe foi concedida constitucionalmente para exercer o poder geral de cautela (art. 71, IX, da Constituição e art. 49, VIII, da Constituição do Estado de Rondônia). No campo econômico, ressaltou que o valor estimado do edital é de mais de dois bilhões de reais e que manter a

1 São elas: ausência de informações técnicas que prejudicam a formação de preços; inexistência de apresentação de planilha de rotas (cronograma de coleta) e ausência de apresentação da quilometragem média percorrida pelos veículos; e não indicação de forma clara e definida da metodologia e da média relacionada à coleta de resíduos de saúde.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
SS n. 5.674/RO

continuidade da concorrência, mesmo sem o saneamento das falhas apontadas pelo TCE/RO, em contrato administrativo pactuado em vinte anos, poderia causar grave lesão ao erário. Colacionou decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos, em que foi prestigiada a atuação cautelar da Corte de Contas na busca pela preservação do erário em hipóteses de confirmação de irregularidades em contratos administrativos. Disse haver *periculum in mora* inverso, alegando que a manutenção da decisão impugnada implicaria grave dano irreparável ou de difícil reparação à municipalidade, já que a retomada da concorrência resultará em dispêndio de recursos públicos que não serão ressarcidos.

O Município de Porto Velho apresentou manifestação, apontando a inadequação da via eleita. Suscitou a incompetência do Supremo Tribunal Federal, compreendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Alegou que os subsídios para a decisão do TJ/RO decorreram da Lei n. 11.079/2004, da Lei n. 8.666/1993 e de normas estaduais e municipais sobre contratações públicas. Fez breve histórico de tramitação do procedimento que culminou no edital de concorrência em discussão para esclarecer o fato de que, antes de ser lançado, o edital foi acompanhado pelo TCE desde 4.10.2021 (Ofício n. 476/2021/SGCE/TCERO) e somente foi lançado após a validação e autorização da Corte de Contas, em 28.3.2023 (Decisão n. DM-0018/2023-GCJVA). Afirmou que as representações foram apresentadas por empresas que sequer participaram do certame e que, dois dias

antes da sessão plenária do TCE, as representantes apresentaram novos documentos, sem elementos novos, para adiar a fiscalização.

O Município frisou a necessidade de observância ao princípio da duração razoável do processo. Ressaltou que houve atrasos desmedidos do TCE e visitas a temas já superados, além de equívocos como a análise de materiais desatualizados. Disse que o serviço é essencial ao município, que há muito sofre com a necessidade de regularização definitiva. Criticou o fato de o TCE pretender rediscutir o critério de julgamento (técnica e preço) da licitação, uma vez que anuiu há muito com sua adoção. Sustentou não ser possível a contratação pelo menor preço, sob pena de inviabilizar a função social do contrato que busca contratar empresa para a disposição final dos resíduos sólidos, serviço de alta complexidade técnica. Disse não ter havido ofensa às prerrogativas da Corte de Contas, pois a decisão impugnada preservou o interesse público ao determinar a retomada da concorrência e assegurou a autonomia do TCE/RO ao permitir que este delibere sobre o mérito da licitação e determine, se necessário, a suspensão do certame e a retificação do edital conforme proposto pelo corpo técnico.

- II -

A matéria evidencia a competência do Supremo Tribunal Federal para examinar o pedido de suspensão, pois envolve o exercício

das funções institucionais do Tribunal de Contas estadual (art. 71, IV e IX, da Constituição).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que, havendo indícios de irregularidade na contratação, o Tribunal de Contas pode deferir cautelar na origem para a preservação do erário. Confirmam-se:

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.

1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.
2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.
3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.
4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.

5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).

6. Agravo provido.²

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

2. *In casu*, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto as medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de

² SS n. 5.306 ED AgR, rel. o Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2023.

confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados.

3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO³.

Na espécie, o Tribunal de Contas local, ao conceder a tutela inibitória para obstar o procedimento de concorrência pública, o fez no exercício do seu poder geral de cautela, a partir da constatação de várias irregularidades no edital, considerando-as aptas a resultar em graves prejuízos ao certame.

Segundo se extrai das informações prestadas pelo Conselheiro relator do TCE (Ofício n. 0001/2024-GCJVA0, de 1º.2.2024) perante o Tribunal de Justiça, embora não tenha sido fixado um prazo para o julgamento colegiado, o procedimento não ficou paralisado. O feito foi pautado para a 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de outubro de 2023, mas foi retirado em razão da apresentação de uma sequência de informações das partes, inclusive do Ministério Público Estadual. Em consulta ao sítio do Tribunal de Contas de Rondônia, verificou-se que há parecer da Secretaria-Geral de Controle Externo datado de 23.2.2024, com relatório de análise de defesa em 26.2.2024 e manifestação conclusiva do Ministério Público em 21.3.2024. Isso

³ SS n. 5.505 AgR/MT, rel. o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 24.2.2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
SS n. 5.674/RO

demonstra que, apesar do decurso de quase um ano, o procedimento está em andamento.

A requerente demonstrou a existência de risco de dano inverso na continuidade da concorrência, que envolve a quantia de dois bilhões de reais, sem o saneamento das falhas apontadas pelo TCE/RO.

Estão configurados, portanto, os riscos de lesões à ordem e à economia públicas que justificam concessão da contracautela.

O parecer é pelo deferimento do pedido suspensivo.

Brasília, 2 de abril de 2024.

Paulo Conet Branco
Procurador-Geral da República

Impresso por: 993.273.093-91 - LEONARDO RUFFINO CAPISTRANO
Em: 03/04/2024 - 06:47:09